



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10239/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Rejane Maria da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01651/19

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Rejane Maria da Silva .
- 2.2. Cargo: Agente Administrativa.
- 2.3. Matrícula: 075.416-1.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Governo.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 724/2019):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
- 3.3. Data do ato: 23 de abril de 2019.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 10 de maio de 2019.
- 3.5. Valor: R\$1.473,64.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 58/63), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, bem como a ausência de documento que identifique o estado civil da beneficiária e da implementação dos proventos. O MPC, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, oficiou nos autos (fls. 66/74), pugnando, preliminarmente, pela citação do Gestor a fim de esclarecer as eivas indicadas pelo Corpo Técnico e, no mérito, pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do competente registro.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



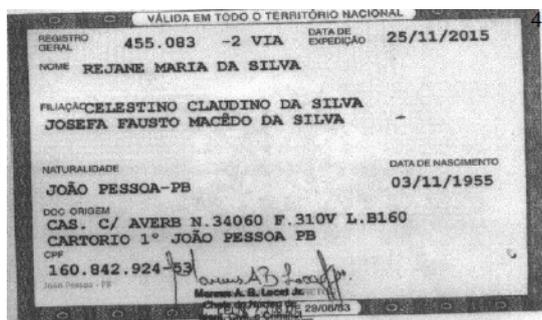
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10239/19

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoava de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18. Nesse sentido, a mesma Procuradora oficiou nos autos (fls. 66/74).

Em relação ao estado civil da beneficiária, pode-se atestar através do Documento de Identidade constante à fl. 04 dos autos:



A implantação dos proventos está devidamente determinada à fl. 54:

Nº de dias Trabalhados:	12.666	
Idade:	63	
Valor do Provento:		1473,64
Provento com Redutor:		1473,64
Complemento Salário Mínimo:		0,00
Valor do Benefício:		1473,64

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04

João Pessoa, 17 de abril de 2019

MICHEL COSTA CARVALHO
Gerente de Previdência

Homologo os cálculos e autorizo implantar em folha de pagamento.

YURLSIMPSON LOBATO
Presidente da PBprev

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10239/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10239/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) REJANE MARIA DA SILVA , matrícula 075.416-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 724/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 24 de Julho de 2019 às 14:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Julho de 2019 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO